

PROCESSO Nº: 0807805-48.2019.4.05.8400 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RÉU: VICTOR NEVES WANDERLEY

ADVOGADO: André Augusto de Castro

ADVOGADO: Altair Soares da Rocha Filho

RÉU: JOSÉ AGRIPINO MAIA

ADVOGADO: Fabrizio Antônio de Araújo Feliciano

RÉU: RAIMUNDO ALVES MAIA JUNIOR

ADVOGADO: André Augusto de Castro

ADVOGADO: Altair Soares da Rocha Filho

14ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA - TIPO D

(RESOLUÇÃO CJF N.º 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOSÉ AGRIPINO MAIA, RAIMUNDO ALVES MAIA e VICTOR NEVES WANDERLEY**, imputando-lhes a prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de peculato (art. 312 do Código Penal), por 84 (oitenta e quatro) vezes, em coautoria e de modo continuado, nas formas dos arts. 29 e 71 do Código Penal.

A presente ação decorre dos elementos colhidos no Inquérito nº 4.184-DF, tendo a Procuradoria Geral da República oferecido denúncia perante o Supremo Tribunal Federal contra os três investigados (Id 4058400.5837101). Tendo em vista que o réu José Agripino Maia, à época Senador da República e detentor de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, não foi reeleito para a 56ª Legislatura (2019 a 2023), não mais exercendo, desde 1º de fevereiro de 2019, o mandato de Senador, o STF reconheceu cessada a competência penal originária para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à autoridade judicial competente.

Na promoção de Id 40588400.5638421, o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia ofertada inicialmente pela Procuradoria Geral da República e pugnou pela ratificação dos atos decisórios realizados até o momento pelo Supremo Tribunal Federal, como também pelo recebimento da denúncia.

Segundo consta da denúncia, José Agripino Maia, Raimundo Alves Maia Júnior e Victor Neves Wanderley, de modo livre e consciente, em unidade de desígnios, estabeleceram entre si vínculo permanente e estável com a finalidade de desviar recursos públicos federais, do Senado da República, para fins privados, de 11.03.2009 a 20.03.2016, praticando diversos atos de apropriação privada de tais recursos, em Brasília e no Rio Grande do Norte, sucessivos no tempo e

concatenados entre si, no nítido e deliberado propósito de atingir essa finalidade.

Descreveu a exordial, ainda, que José Agripino Maia e Raimundo Alves Maia Júnior têm relação de parentesco e de amizade próxima e que agiram juntamente com Victor Neves Wanderley para simularem a existência de vínculo funcional deste último com a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte e depois com o Senado Federal para justificar o pagamento de remuneração com verba pública, que em seguida foi entregue a Raimundo Alves Maia Júnior. Consta da denúncia que esse estratagema foi adotado pelos três porque Raimundo Alves não poderia assumir o cargo comissionado no Senado Federal, em razão da proibição legal de acumulação de cargos públicos. Expôs a denúncia que Victor Neves Wanderley é genro do denunciado Raimundo Alves Maia Júnior, e que, no período de 11.03.2009 a 20.03.2016, recebeu remuneração do Senado Federal sem nunca ter trabalhado no cargo para o qual foi nomeado, repassando a maior parte dos valores recebidos a título de remuneração para Raimundo Alves Maia Júnior e uma parte foi transferida para José Agripino Maia, Senador da República à época. Neste período, segundo a denúncia, Victor Wanderley era empregado em uma farmácia na cidade de Natal/RN, que pertencia ao seu tio.

Este juízo prolatou a decisão constante do Id 4058400.5828883, através da qual determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Notificados, os denunciados Raimundo Alves Maia Júnior, Victor Neves Wanderley (Id 4058400.6062799) e José Agripino Maia (Id 4058400.6098144) apresentaram suas manifestações preliminares.

A denúncia foi recebida no dia 16 de dezembro de 2021 (Id 4058400.1065509), ocasião em que foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela defesa de José Agripino Maia, indeferidos os pedidos de complementação dos embargos de declaração propostos, bem como de expedição de novo ofício ao COAF.

Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação (Raimundo Alves Maia Júnior e Victor Neves Wanderley - Id 4058400.10756700, e José Agripino Maia - Id 4058400.10793623).

Este juízo afastou as preliminares suscitadas pelos réus em suas respostas à acusação e determinou o seguimento do feito, com a determinação de designação de audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, foi deferido o pedido de compartilhamento de provas requerido pela defesa dos réus Raimundo Alves Maia Júnior e Victor Neves Wanderley (Id 4058400. 11048066).

Foi designada audiência de instrução e julgamento par o dia 09 de maio de 2022 (Id 4058400. 11101093). O *Parquet* federal manifestou ciência e requereu a juntada do Relatório de Pesquisa n. 240/2022 (Id. 4058400. 11168230), enquanto que a defesa de Raimundo Alves Maia Júnior e Victor Neves Wanderley postulou pela dispensa das testemunhas arroladas e pelo cancelamento da audiência (Id. 4058400.11185772). A defesa de JOSÉ AGRIPINO MAIA fez requerimento no mesmo sentido (Id. 405840011192698).

Em decisão prolatada ao Id 4058400.11216258, este juízo indeferiu o pedido de cancelamento da audiência, dispensando, por outro lado, a presença dos acusados. No dia 09 de maio de 2022, iniciados os trabalhos em audiência, o juízo concedeu prazo de 5 (cinco) dias para as partes requererem diligências (Id 4058400.11242435). A ao Id 4058400.11294540, foram deferidos os pedidos de dispensa dos interrogatórios, determinando-se a intimação do Ministério Público Federal para a apresentação das alegações finais.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais ao Id 4058400.11387096 e pugnou pela procedência da denúncia, argumentando para tanto que restou comprovada a participação dos réus nos crimes de peculato e de associação criminosa descritos na denúncia.

A defesa de José Agripino Maia apresentou suas razões finais ao Id 4058400.11505316. Em sede de preliminar, pugnou pela declaração de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de análise da cadeia de custódia dos RIFs que embasam a denúncia. Quanto ao mérito da demanda, pugnou a defesa pela absolvição do acusado, ao argumento de que durante a instrução processual (especialmente as provas testemunhais colhidas na Ação de Improbidade Administrativa correlata à presente ação penal e que foram admitidas como provas emprestadas no presente feito) restou comprovado que Victor Neves Wanderley efetivamente exerceu as funções do cargo para o qual foi nomeado. Acresceu, ainda, que não há provas nos autos de que o acusado José Agripino Maia soubesse da relação financeira existente entre Victor Wanderley e Júnior Maia, do que somente teve conhecimento depois do início deste processo e que as transferências de recursos de Victor para Júnior Maia diziam respeito a uma convivência familiar que era absolutamente alheia ao conhecimento de José Agripino Maia. Por fim, pontuou a defesa que não há comprovação da prática do crime de associação criminosa nos autos, especialmente porque não houve a comprovação da prática do crime de peculato pelo réu.

Por fim, os acusados Raimundo Alves Maia Júnior e Victor Neves Wanderley apresentaram as suas alegações finais ao Id 4058400.11506420. Preliminarmente, a defesa sustentou que "o compartilhamento dos RIF's nº 6138, 17758 e 15569 não observou os requisitos estabelecidos pela SUPREMA CORTE, tendo em vista que não foi feito unicamente por meio de comunicações formais, tampouco houve garantia de sigilo e nem mesmo certificação do destinatário. Requer-se seja declarada a sua ilicitude, em função da violação aos incisos LIV, LV e LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, acometendo de nulidade, por derivação e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, todas as demais provas existentes nos autos". No mérito, pugnou pela absolvição dos acusados, argumentando para tanto que as testemunhas ouvidas nos autos da ação de improbidade administrativa correlata a esta ação penal (Processo nº 0808366-72.2019.4.05.8400), bem como nos autos da ação penal nº 800532-81.2020.4.05.8400, "evidenciaram, efetivamente, prestação de serviços de VICTOR NEVES ao Senado Federal, tendo todos afirmado que ele exerceu o papel de assessor de JOSÉ AGRIPINO para a região do Trairí e parte do Seridó". Sustentou, ainda, que "as transações entre as contas de RAIMUNDO ALVES MAIA JUNIOR, e seus familiares, e JOSÉ AGRIPINO MAIA guardam equivalência, quando analisadas todos os débitos e créditos recíprocos. Também comprovada a coabitação entre os ora Defendentes, a justificar os diversos repasses de dinheiro entre suas contas".

É o necessário a relatar. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da preliminar de nulidade do compartilhamento dos Relatórios de Inteligência Financeira que embasam a denúncia. Não Acolhimento

Os réus, desde o início do presente processo, já em suas manifestações preliminares, insurgiram-se contra as provas obtidas a partir dos Relatórios de Inteligência Financeira - RIFs elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, ao argumento de que os mencionados relatórios teriam incidido em violação do sigilo de dados protegido pela Constituição Federal, bem como em inobservância de regras procedimentais indispensáveis ao compartilhamento desses dados com as autoridades investigadoras, fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.055.941/SP.

Este juízo já enfrentou esses questionamentos das defesas em três oportunidades nos autos, na decisão que determinou a retomada do curso processual - após o julgamento pelo STF do RE 1055941/SP - na decisão que recebeu a denúncia e na decisão que afastou o pedido de absolvição sumária dos réus (Id 4058400.8079181, Id 4058400.1065509 e Id 4058400. 11048066). Não

obstante, os réus insistiram mais uma vez, em suas razões finais, na alegação da preliminar de nulidade no compartilhamento pelo COAF dos RIFs que embasam a denúncia.

O STF, no julgamento do RE nº 1.055.941/SP, fixou a tese de que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem obrigação de prévia autorização judicial" (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 - repercussão geral - Tema 990 - Info 962). Assim, o tribunal admitiu o compartilhamento de informações entre os órgãos fiscais e os órgãos de investigação e persecução criminal, tal como já ocorria antes que se suspendessem as apurações criminais em curso.

Como já dito por este juízo em decisões que afastaram tal preliminar das defesas, nesta mesma oportunidade o Tribunal ressaltou a importância da atuação da UIF - seja de ofício ou a pedido - em respeitar os limites legais, não podendo extrapolá-los, tendo em vista que sequer tem poderes para isso. Certo é que, a inobservância desses limites, claros e objetivos, pode resultar no reconhecimento da ilicitude da prova. Entretanto, em que pese a defesa técnica, reiteradamente, insistir que, no caso em análise, as provas provenientes de dados e movimentações bancárias estarem eivadas de ilicitude, por não terem respeitado os devidos limites, esse não é o entendimento deste juízo.

É importante frisar que o compartilhamento entre a UIF, a Receita Federal e os órgãos de persecução penal não caracteriza quebra de sigilo, pois a obrigação de proteger os dados transmitidos se transfere a todos os destinatários, que devem obstar sua publicidade. Da forma como funciona atualmente, o sistema de compartilhamento é eficaz e os mecanismos de controle existentes já são capazes de garantir a privacidade e a intimidade sem que se prejudique o combate a atividades criminosas.

O compartilhamento de informações acobertadas pelo sigilo fiscal e bancário só ocorreu no caso em análise após determinação deste juízo para tanto e em decorrência de investigação policial instaurada para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, haja vista a informação de operações atípicas apresentadas pelo COAF. Deste modo, as informações apresentadas pelo então COAF não consistiram na quebra dos sigilos bancários e fiscais dos investigados e, sendo assim, impõe-se a sua manutenção no presente processo.

Assim, não restam dúvidas de que este juízo enfrentou a questão central invocada pela defesa, que seria a suposta violação de sigilo de dados em que teriam incorrido os Relatórios de Inteligência Financeira. Restou assentado que o compartilhamento de informações acobertadas pelo sigilo fiscal e bancário somente ocorreu após determinação judicial no bojo do Processo nº 0002042-46.2012.4.05.8400 e em decorrência de investigação policial instaurada para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro (IPL nº 100/2012).

As defesas trazem ilações sobre possíveis irregularidades cometidas no compartilhamento das informações pela UIF ao Ministério Público Federal, que não passam de suposições, tendo em vista que não comprovaram nenhuma irregularidade praticada. Na realidade, o que pretendem as defesas é invalidar os Relatórios de Inteligência Financeira acostados aos autos sob a alegação de que não transitaram através de meios de comunicação formal, com guarda do sigilo das informações. Mas não há qualquer evidência de que tal irregularidade tenha sido praticada.

Com o intuito de sedimentar o fim da referida discussão, o órgão acusatório expediu ofício ao COAF solicitando informações sobre "a origem e a tramitação dos RIFs de nº 6.138, de 14/07/2011, nº 17.758, de 08/09/2015 e nº 15.569, de 13/05/2015, especialmente, quanto ao seguinte: i) se tais relatórios foram encaminhados por dever de ofício ou a partir de requisição de autoridade legitimada; ii) em tendo sido requisitados, sob qual fundamento o foram e se as

informações apresentadas nos RIFs já constavam em bancos de dados do COAF no momento da requisição; c) em qualquer caso, remeter cópia dos respectivos processos, com todo o procedimento, desde a requisição até o compartilhamento com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal" (Id 4058400.10881192).

Em resposta à solicitação do Ministério Público Federal, o COAF esclareceu de forma minuciosa e precisa que:

RIF nº 6138:

O RIF nº 6138 foi iniciado a partir da análise da Comunicação de Operação Suspeita (COS) nº 4851479, efetuada pelo Banco do Brasil S.A. (BB) e recebida de forma eletrônica no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (SISCOAF) em 04/05/2011.

A citada COS foi distribuída para análise individualizada, tendo recebido, em 6/5/2011, pontuação de 233 pontos na matriz de riscos vigente à época, o que, segundo as normas vigentes, determinava a abertura de caso para aprofundamento de análise. Foi aberto na Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades, portanto, o caso nº 21286.

O citado caso foi distribuído para análise e elaboração de Relatório de Inteligência Financeira em 06/07/2011. Na análise foi considerada não apenas a COS nº 4851479, mas outras três comunicações de operações suspeitas e duas comunicações de operações em espécie que tratavam de operações financeiras realizadas pelas principais pessoas analisadas no RIF: Victor Neves Wanderley, Adriano Alberto de Souza Wanderley e a empresa A. A. de S. Wanderley. A tabela abaixo resume as comunicações analisadas no RIF 6138 com a informação da data de seu recebimento no SISCOAF, o respectivo comunicante, o valor total das operações mencionadas e os enquadramentos legais que justificaram o envio das comunicações pelo comunicante:

(...)

O mencionado RIF foi concluído e disseminado em 14/7/2011.

No intuito de determinar quem seriam as "autoridades competentes" mencionadas no art. 15 da LLD, o Coaf desenvolveu critérios objetivos para disseminação. A regra geral de encaminhamento é para a autoridade com competência privativa (juiz natural, promotor natural, delegado presidente do inquérito, etc.) para investigar/fiscalizar os mencionados fatos ou fenômenos descritos no relatório, quando esta autoridade é conhecida e determinada.

Segundo informações disponíveis nas bases de dados disponíveis ao Coaf, Victor Neves Wanderley, o titular da conta objeto da comunicação nº 4851479, estaria sendo investigado pelos supostos crimes de contrabando, receptação e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, no âmbito do Inquérito Policial nº 631 no Departamento de Polícia Federal, instaurado em 15/07/2010.

Assim, em obediência à regra geral de disseminação, tendo em vista a notícia da existência de procedimento de investigação aberta no âmbito da Polícia Federal sobre uma das principais pessoas analisadas no RIF nº 6138, este foi disseminado por meio do SEI-C nº 9105, em 14/07/2011, para a pasta da Polícia Federal - DF-CRLD/PF (à época esta pasta era denominada Divisão de Repressão a Ilícitos Financeiros-DFIN).

Em 24/8/2011, usuário da pasta da Polícia Federal-DF-CRLD/PF encaminhou o RIF 6138 para pasta da PF/RN - Superintendência Regional Rio Grande do Norte.

RIF nº 17758:

O RIF nº 17758 teve como origem intercâmbio de informações enviado pela Procuradoria-Geral da República por meio do SEI-C nº 22736, recebido em 08/09/2015. O referido intercâmbio foi realizado no âmbito do Inquérito 4011 - PET 5753, conduzido pela Procuradoria-Geral da República (PGR), cuja abertura havia sido autorizada pelo STF, por suposto envolvimento em crime de corrupção passiva.

O recebimento do SEI-C nº 22736 gerou a abertura do caso nº 39934. Ao mencionado caso foram vinculadas três comunicações de operações financeiras, já disponíveis na base de dados do SISCOAF, recebidas nos termos do art. 11 da Lei 9.613, de 1998, a respeito de José Agripino Maia, conforme resumido na tabela abaixo:

(...)

No tocante à disseminação, como já informado anteriormente, a regra geral de encaminhamento é para a autoridade com competência privativa (juiz natural, promotor natural, delegado presidente do inquérito, etc.) para investigar/fiscalizar os mencionados fatos ou fenômenos descritos no relatório.

A autoridade com competência privativa é facilmente identificada nos RIFs produzidos a partir de intercâmbio de informações, uma vez que na quase totalidade dos casos esta será a própria autoridade que promoveu o intercâmbio. Tendo em vista que a análise foi iniciada a partir de intercâmbio de informações recebidas, a autoridade competente destinatária do RIF foi a própria PGR. Tendo o RIF sido encaminhado no próprio SEI-C nº 22736 em 08/09/2015.

RIF nº 155569:

O RIF nº 15569 foi iniciado a partir da análise da comunicação de operação suspeita nº Comunicação 9489654, efetuada pelo Banco do Brasil SA., recebida de forma eletrônica no Siscoaf em 08/10/2014.

A análise da mencionada comunicação, em 13/10/2014, gerou na matriz de risco vigente à época 226 pontos indicando a necessidade de abertura de caso. Foi, portanto, aberto na Central de Gerenciamento de Riscos e Prioridades o caso nº 34344.

O citado caso foi distribuído para análise e elaboração de Relatório de Inteligência Financeira em 18/03/2015. Na análise foi considerada não apenas a COS nº 9489654, mas outras seis comunicações de operações em espécie que tratavam de operações financeiras realizadas pela principal pessoa analisada no RIF: Raimundo José Alves.

A tabela abaixo resume as comunicações analisadas no RIF nº 15569, com a informação da data de seu recebimento no SISCOAF, o respectivo comunicante, o valor total das operações mencionadas e os enquadramentos legais que justificaram o envio das comunicações pelo comunicante:

(...)

O RIF foi concluído e disseminado em 13/05/2015 por meio do SEI-C nº 20135.

Segundo regra de disseminação exclusiva vigente à época nos normativos do Coaf, os RIFs que mencionassem pessoa detentora de foro por prerrogativa de função em Tribunal Superior, deveriam ser encaminhado exclusivamente ao Procurador-Geral da República (PGR). Tendo em vista que o mencionado RIF citada como terceiro relacionado José Agripino Maia, ocupante à época de foro por prerrogativa de função, o SEI-C nº 20135 foi dirigido exclusivamente à Pasta Procurador(a)-Geral de República - PGR

Assim, não restam dúvidas da regularidade da produção e tramitação dos RIFs nºs 6138, 17758 e 15569. Verifica-se que o compartilhamento das informações ocorreu formalmente, com a garantia de sigilo e certificação, assim como preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1055941.

Por fim, em que pese a irresignação das defesas ainda quanto às informações prestadas pelo COAF ao Id 4058400.10881192, percebo que, mais uma vez, não passa de especulações. Como bem ponderou o *Parquet* federal em suas razões finais, "registre-se que o COAF prestou informações precisas e minuciosas acerca de todo o procedimento de elaboração e difusão dos Relatórios de Inteligência Financeira, o que não deixa margem para dúvidas quanto à lisura dos procedimentos e ao caráter técnico das análises procedidas pelo órgão, sempre com base em comunicações de operações já existentes em sua base de dados, e com adoção de múltiplos mecanismos de garantia de sigilo e de integridade da atuação institucional". De modo que, superada a presente preliminar, passo à análise do mérito da demanda.

II.2 - Do Mérito

II.2.1 - Do crime de Peculato. Materialidade delitiva não demonstrada

O Ministério Público Federal imputou aos acusados JOSÉ AGRIPINO MAIA, RAIMUNDO ALVES MAIA JÚNIOR e VICTOR NEVES WANDERLEY o desvio de recursos públicos federais do Senado da República, durante o período de 11/03/2009 a 20/03/2016, aduzindo para tanto que VICTOR NEVES WANDERLEY, exerceu apenas formalmente o cargo de assessor parlamentar, nomeado pelo então senador José Agripino Maia, porém sem a contraprestação de serviços. A remuneração do mencionado cargo seria, na verdade, entregue a Raimundo Alves Maia Júnior, que prestava serviços privados ao ex-parlamentar e não poderia ser nomeado para o exercício do cargo, diante da vedação constitucional inserta no art. 37, XVI, da CF/88, tendo em vista que já era ocupante de cargo público na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte - ALERN.

Assim dispõe o Código Penal Brasileiro acerca do crime de peculato:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

O delito insculpido na primeira parte do *caput* do art. 312 do Diploma Legal em exame perfaz a conduta do peculato próprio, possuindo como núcleos do tipo os verbos apropriar-se e desviar. Essa apropriação ou desvio há de ser de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse legítima em razão do cargo, sob pena do crime configurado ser o de peculato-furto (art. 312, §1º), ou o de furto (art. 155). Acrescente-se, ainda, o intuito de auferir proveito próprio ou alheio como elemento essencial para a caracterização desse tipo penal.

Passo à análise do suposto desvio imputado pelo *Parquet* federal na denúncia.

Segundo consta da denúncia, o agente político (réu José Agripino Maia) tinha a posse lícita dos valores afetados a título de remuneração do servidor nomeado em seu Gabinete (réu Victor Neves Wanderley), uma vez que detinha o poder de dispor sobre estes valores indicando quem deveria recebê-los. Com efeito, a imputação contida na denúncia diz respeito ao desvio de valores do erário, ao admitir e manter determinada pessoa como assessor parlamentar, quando de fato tal pessoa exercia atividades laborativas para uma empresa privada e repassava os valores a quem exercia de fato a atividade de assessor parlamentar (réu Raimundo Alves Maia Júnior), pessoa de confiança do então senador e que estava impedido de exercer formalmente tal função, por já possuir vinculação a um outro órgão estatal (Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte). Assim, a conduta narrada consistiria no desvio de valores pecuniários (dinheiro) de que o denunciado José Agripino Maia tinha a posse em proveito alheio.

Neste contexto, o cometimento do ilícito, dar-se-ia no momento da destinação diversa do bem móvel que, no caso, foi a remuneração do servidor nomeado. Ou seja, o agente político tinha, em razão do cargo que ocupava, a posse mediata da coisa, que num primeiro momento era lícita, já que tinha a disponibilidade jurídica desses valores; entretanto, num segundo momento, colidindo com a destinação lícita e regular que lhe era esperada, acabou por desviá-la, na medida em que não deu a ela o destino certo e determinado que deveria dar (remuneração de servidores que efetivamente prestassem os serviços para os quais fossem nomeados). Haveria, assim, dois momentos distintos para a configuração do delito: no primeiro, o bem sendo entregue ao agente, que tem sua posse lícita; no segundo, o agente inverte o título da posse dando à coisa destinação diversa da determinada (desviando-a).

A defesa dos réus sustentou a atipicidade a conduta relatada na inicial. Há que se pontuar, no entanto, uma clara distinção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, considera-se atípica tão somente a conduta de uso eventual de funcionário público para prestação de serviços particulares. Em casos assim, o objeto material do delito de peculato seria o serviço público, afastando a adequação típica nas figuras do artigo 312, *caput* e § 1º, do Código Penal. Por outro lado, quando a prova demonstrar que o que se tinha de fato era um pseudo-funcionário público, ou seja, uma pessoa que efetivamente não prestava serviços públicos (o chamado "funcionário fantasma"), o objeto material do delito será a remuneração paga pela Administração Pública a este empregado particular, circunstância que deverá estar clara e objetivamente descrita na denúncia. Neste caso, pode perfeitamente estar caracterizada uma das figuras dolosas do crime de peculato, levando em conta todas as peculiaridades até aqui discutidas.

Nos precedentes abaixo, o STF recebeu denúncia pelo crime de peculato em desfavor do acusado - servidor nomeado - que teoricamente prestava **exclusivamente** serviços particulares ao nomeante:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PARLAMENTAR FEDERAL. DENÚNCIA OFERECIDA. ARTIGO 312, CAPUT, DO CP. PECULATO-DESVIO. ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TIPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. (...)

3. A imputação feita ao denunciado na denúncia, foi de, na condição de deputado estadual, ter desviado valores do erário público, mediante a indicação e a admissão de pessoas em cargos comissionados em seu gabinete - no período de setembro de 1999 a janeiro de 2003 -, as quais, na realidade, prestavam-lhe serviços particulares diversos. (...) 6. Denúncia recebida. (STF; Inq 2652, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, DJe-195 DIVULG10-10-2011. PUBLIC11-10-201. EMENT VOL-02605-01 PP-00008) - Grifos Acrescidos.

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL QUE DESCREVE ESQUEMA DE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS FANTASMAS EM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COMO INSTRUMENTO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, E A POSTERIOR INTRODUÇÃO

DO DINHEIRO ILÍCITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NARRATIVA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TIPICA DOS CRIMES DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO, PREVISTA NOS ARTIGOS 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI 9.613/1998, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não é inepta a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJ e de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015). 2. Além da presença dos requisitos do art. 41 do CPP, está presente a "justa causa" para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes - tipicidade, punibilidade e viabilidade -, de maneira a garantir a presença de um "suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria" (Inq.3.719, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014). 3. **A enunciação de esquema voltado ao desvio de verbas públicas por meio da nomeação de "funcionários fantasmas" para o gabinete de Deputado em Assembleia Legislativa denota a presença dos elementos típicos do crime de peculato, o que autoriza a formulação, ainda que provisória, de um juízo positivo de tipicidade entre os fatos veiculados na denúncia e o modelo instituído pelo tipo penal do art. 312, caput, do Código Penal.** 4. As divergências relativas à configuração de um único crime ou de concurso entre os delitos aventados na peça acusatória - isto é, se os fatos revelam a concretização de mera etapa consumativa do pressuposto delito de peculato ou a prática da autolavagem - devem ser enfrentadas e dirimidas no julgamento do mérito da ação penal, após o transcurso de sua regular instrução, assegurada a irrestrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. É prematura a realização, nesta fase, de juízo de censura sobre o enquadramento penal efetivado pelo Ministério Público quando do oferecimento da denúncia. Precedentes. 5. **A partir do instante em que a verba pública é depositada na conta-corrente do "funcionário fantasma", deixando o Erário de exercer sobre ela qualquer senhorio, configura-se o desvio reclamado pelo art. 312, caput, do Código Penal, havendo a conversão do ativo - antes lícito - em criminoso.** No ponto, impende destacar que as elementares "em proveito próprio ou alheio", inscritas na descrição típica do art. 312, caput, do Código Penal, configuram o chamado "elemento subjetivo especial do tipo",

sendo indiferente que se verifiquem, em sua dimensão material, para que opere a consumação do delito. É dizer: no peculato-desvio, a etapa consumativa se realiza com o desvio, independentemente de o sujeito ativo ter conseguido ou não o proveito próprio ou alheio por ele desejado. 6. A possível introdução dos recursos públicos já desviados no sistema financeiro nacional, a partir do depósito em contas-correntes do acusado e de terceiros, expõe a deflagração de atos subsequentes e autônomos ao delito-base, propensos a higienizar o produto gestado pela prática de infrações penais contra a Administração Pública. Tal quadro se adéqua, portanto, mesmo que em caráter ainda precário, ao figurino legal do crime de lavagem de capitais, mais propriamente ao inciso V do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua redação original. 7. Denúncia integralmente recebida.

(Inq 3508, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-200 DIVULG 20-09-2018. PUBLIC 21-09-2018) - Grifos Acrescidos.

Desta forma, percebe-se a adequação típica da imputação do crime de peculato aos fatos narrados na denúncia. Assim, passemos à análise do mérito propriamente dito.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a acusação fundamentou os fatos imputados na denúncia na existência de fortes indícios colhidos na fase investigativa de que o réu Victor Neves Wanderley não exerceu a função de assessor parlamentar do então senador José Agripino Maia, atuando com um "funcionário fantasma", repassando quase a totalidade das verbas recebidas pelo senado ao réu Raimundo Alves Maia Júnior, pessoa da mais estrita confiança do referido parlamentar e que efetivamente exercia a função de assessoramento.

Como bem indicado na decisão que recebeu a denúncia no presente feito (Id 4058400.1065509), constituíam fortes indícios de autoria e de materialidade dos fatos ilícitos imputados aos réus os seguintes documentos:

"a) Interrogatório de Victor Neves Wanderley em outra investigação, em que declarou que no ano de 2010 trabalhava na farmácia A.A. DE SOUZA WANDERLEY-ME em Natal/RN. No ano seguinte, ouvido novamente neste caso, afirmou que era gerente comercial e que trabalhava há três anos na Droga Farma Distribuidora, de propriedade de Adriano Wanderley. Em nenhuma dessas oportunidades ele declarou seu vínculo de trabalho como assessor parlamentar (fls. 41/43 e fls. 44/45 do Id 4058400.8246219).

b) A quebra de sigilo bancário detalhou que as remunerações de Victor Neves Wanderley oriundas do Senado Federal, ora em boa parte, ora integralmente, eram transferidas, de forma sucessiva e ordenada, para Raimundo Alves Maia Júnior, primo do ex-senador José Agripino Maia. Ademais, constatou-se que nas datas próximas ao recebimento dos vencimentos no Senado Federal, Victor Neves Wanderley efetuava saques em espécie de quantias consideráveis, muitas vezes de valor praticamente equivalente à remuneração auferida, o que aponta para um possível repasse oculto de pelo menos parte de seu salário para um terceiro, conforme se observa do Relatório de Análise nº 119/2015 de fls. 40/59 do Id 4058400.5760075.

c) O Laudo Contábil - Financeiro nº 272/2014 - SETEC/SR/DPF/RN (fls. 87/101 do Id 4058400.8246182 apontou 58 (cinquenta e oito) remessas no total de R\$ 126.607,00 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sete reais), cujo início coincidiu com sua nomeação pelo então Senador José Agripino Maia. A conta bancária de Victor Wanderley ainda recebeu R\$ 1.016.620,50 (um milhão, dezesseis mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta centavos) em seis remessas iguais ou superiores a

cinquenta mil reais.

d) Os réus alegam que Victor Neves Wanderley trabalhou em Natal em escritório de Apoio do então Senador José Agripino Maia. No entanto, só houve autorização do Senado Federal para que os Senadores mantivessem escritórios de apoio às atividades parlamentares em 24 de agosto de 2009 (fls. 140/141 do Id 4058400.5760075). E a informação que consta nos autos é que José Agripino somente informou ao Senado Federal sobre a instalação de um Escritório de Apoio às atividades parlamentares em Natal em 15/03/2011. Ademais, o depoimento de Josivan da Silva Avelino, porteiro diurno há 15 (quinze) anos do Condomínio Nossa Senhora do Líbano, no bairro do Tirol, em Natal/RN, situado ao lado do local onde funcionou o escritório do Senador José Agripino, foi expresso ao não reconhecer a pessoa de Victor Neves Wanderley como a pessoa que frequentava o escritório do parlamentar (depoimento constante às fls. 66/67 do Id 4058400.5760107).

e) Raimundo Alves Maia Júnior, conhecido como "Júnior Maia", é pessoa bastante próxima do ex-senador José Agripino Maia. A proximidade entre os dois foi ressaltada pelo próprio Raimundo Alves Maia Júnior em seu depoimento, o qual afirmou que "mantém até hoje uma relação próxima com José Agripino Maia, inclusive recebendo algumas demandas direcionadas a ele" (fls. 15/16 do Id 4058400.5760234)".

Ocorre que, durante os depoimentos testemunhais prestados na ação de improbidade administrativa correlata à presente ação penal (Processo nº 0808366-72.2019.4.05.8400), cuja prova testemunhal foi adotada como prova emprestada no presente feito, consoante decisão acostada ao Id 4058400.11048066, houve relatos de que o acusado Victor Neves Wanderley efetivamente exerceu a função de assessor parlamentar do então senador José Agripino Maia (mídias acessíveis no endereço eletrônico constante da certidão de Id 4058400.11213739).

Com efeito, após toda a instrução processual, especialmente com os depoimentos e interrogatórios (prova emprestada) colhidos na Ação de Improbidade Administrativa, a conclusão a que chega este juízo é a de que não houve a comprovação pelo Ministério Público Federal de que o acusado Victor Neves Wanderley era um "funcionário fantasma", que nunca teria prestado serviços de assessoramento ao então senador da república José Agripino Maia.

A testemunha João Madson, que é assessor parlamentar e que já trabalhou como assessor parlamentar de José Agripino, de 2013 até o final do último mandato dele (2019), disse conhecer Victor Neves Wanderley (mídia acessível no endereço eletrônico constante da certidão de Id 4058400.11213739). Disse que o senador tinha assessores para fazer trabalhos nas microrregiões do Estado do Rio Grande do Norte e que Victor era assessor de José Agripino na microrregião do Trairí. Respondeu que trabalhava na capital federal, porque a frequência dos prefeitos era enorme em Brasília, que viviam outros tempos e que, semanalmente, transitavam uns trinta prefeitos no gabinete de José Agripino. Ressaltou que o gabinete do senador José Agripino era altamente frequentado, por prefeitos de todas as ideologias políticas e que em todo o Estado do Rio Grande do Norte o senador tinha emendas parlamentares, pois foram quatro mandatos de senador e existiam emendas parlamentares que perpassam de um mandato para o outro.

A testemunha disse conhecer Raimundo Alves Maia Júnior, que ele é um filiado ao partido, que é tesoureiro do partido há anos e que ele tem esse acompanhamento político partidário, mas que não existe ligação com o gabinete. Acrescentou que Raimundo Alves nunca lhe deu determinações e que o trabalho dele é de filiado ao partido, um militante político partidário de muitos anos. Explicou que os acompanhamentos nos ministérios, em Brasília, eram feitos pela testemunha e que os contatos nas microrregiões eram feitos por Victor e por outras pessoas (a depender da microrregião). Disse que José Agripino estava no Rio Grande do Norte de quinta a domingo, de

modo que muita coisa era resolvida pessoalmente, em reuniões presenciais.

Disse a testemunha, ainda, que trabalha no congresso nacional há pelo menos 17 anos, mora em Brasília e que acredita ser filiado ao partido político Democratas, mas que não tem certeza. Contou que a possível filiação foi um ato espontâneo seu, até porque trabalhou com José Agripino, que é presidente do partido. Respondeu que seu emprego é cargo comissionado, que estava em Brasília e era chefe de gabinete do hoje prefeito de Natal, Alvaro Dias. Explicou que quando este voltou para Natal, ficou como chefe de gabinete do deputado federal Felipe Maia e depois foi trabalhar com José Agripino. Contou que conheceu Júnior Maia no momento em que foi trabalhar com Felipe Maia. Questionado pelo Ministério Público Federal sobre quem remunerava Júnior Maia, respondeu não saber. Disse não se lembrar de Victor Wanderley ter estado com a testemunha em Brasília. Explicou que exercia o cargo de assessor parlamentar de José Agripino, porque, na época, a regra do senado era que o chefe de gabinete fosse um servidor do quadro e dona Olga era quem exercia essa função. Disse que em Brasília trabalhava a Sra. Olga, a testemunha e outros oito assessores, que eram, ao todo, dez pessoas no gabinete. Reforçou que o trabalho de Victor era desenvolvido no Rio Grande do Norte e não em Brasília, e que ele trabalhava na região do Trairí, pegando um pouquinho do Seridó e que havia outros assessores que trabalhavam nas demais microrregiões. Respondeu que esse pessoal se reportava diretamente ao senador no Estado, de quinta a domingo, e que não prestavam contas ao chefe de gabinete, mas diretamente ao senador.

Também foi ouvida como testemunha nos autos da ação de improbidade de nº 0808366-72.2019.4.05.8400 Aurino Galvão, que é assessor parlamentar do deputado estadual Tomba Farias, na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (mídia acessível no endereço eletrônico constante da certidão de Id 4058400.11213739). Contou a testemunha que trabalha com o referido político desde os anos de 2005, quando ele era prefeito de Santa Cruz. Disse que conheceu Victor Neves Wanderley no ano de 2012, quando ele foi a Santa Cruz tratar de uma emenda parlamentar que o senador José Agripino estava alocando para o Alto de Santa Rita e que essa teria sido a primeira vez que se recordava de ter tratado com ele. Disse que Victor esteve lá como representante do gabinete do senador José Agripino e que depois desse primeiro contato, teve com ele para tratar do desenrolar da questão burocrática dessa emenda. Disse que, às vezes, Victor lhe ligava perguntando se tinha conseguido a documentação necessária e também para resolver questões burocráticas.

A testemunha ressaltou que o senador José Agripino era bastante atuante na região em que trabalhava, que visitava a cidade, principalmente na inauguração das obras e disse se recordar de uma ou duas vezes ter visto Victor junto com ele, especialmente nesta de Santa Rita. Respondeu, ainda, que via Victor como representante do gabinete de José Agripino perante a prefeitura de Santa Cruz.

Em resposta ao questionamento do Procurador da República, disse que João Madson era a pessoa que Tomba fazia contato para resolver algum problema em Brasília, no gabinete, e que conheceu Júnior Maia, mas que este não representou o gabinete do senador, pois os contatos que tinha eram sempre com João Madson, que era o contato para cobrar as questões das emendas, a pessoa para resolver as questões de Brasília.

Questionado, ainda, sobre em que circunstância conheceu Júnior Maia, respondeu que foi quando passou a trabalhar com Tomba na Assembleia, e passou a conhecer Júnior Maia em alguns restaurantes que frequentava com Tomba, que seu contato com ele foi apenas socialmente e que ele lhe foi apresentado como uma pessoa ligada ao partido Democratas.

Por fim, em resposta ao questionamento da magistrada sobre outras oportunidades em que teve contato com Victor Neves para tratar das questões de Santa Cruz ou da região do Trairí, como

representante do gabinete de José Agripino, contou que se recordava da ocasião da iluminação do Auto (emenda) e, em seguida, de algumas ligações, retornando o pedido de João Madson para resolver questões burocráticas, não se recordando se encontrou com ele outras vezes. Acrescentou que quando entrava em contato com João Madson, tinha este como um assessor direto do senador e que Victor Neves aparecia para a testemunha depois de acionado João Madson, que solicitava a Victor para entrar em contato para ver o problema. Outras vezes, para a liberação do dinheiro para a prefeitura, falavam com João Madson e depois Victor retornava. Por fim, asseverou que sempre viu a pessoa de Victor como um assessor do gabinete ligado ao senador.

O Ministério Público Federal, em suas razões finais, questionou a imparcialidade do testemunho de João Madson Bezerra Costa, ao asseverar que "é esperar demais que um servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, que transitou por longos anos por gabinetes do filho do ex-senador e dele próprio, que fez campanhas para ambos, que, além disso, é filiado ao mesmo partido político, do qual o ex-senador foi presidente nacional por longos anos, sendo um de seus maiores próceres, e que nutre, até naturalmente, uma relação de admiração para com tal líder político, seja capaz de declarar fatos a ele desonrosos e ilegais". No entanto, tal irresignação não tem o condão de descredibilizar o testemunho do ex-assessor de José Agripino Maia. Tal testemunho está em consonância com os demais colhidos nos autos da improbidade administrativa, que servem como prova emprestada na presente ação penal. Ademais, tal testemunha não foi impugnada pelo *Parquet* federal na ocasião da audiência de instrução, além do que, instado a se manifestar acerca do pedido da defesa do empréstimo das provas produzidas na ação de improbidade administrativa correlata a esta ação penal, o Ministério Público Federal concordou com o empréstimo da prova, não fazendo qualquer alusão a tal depoimento (manifestação de Id 4058400.10881188). Some-se a isso, ainda, que o Ministério Público Federal já tinha participado da aludida audiência de instrução, com o mesmo Procurador da República que atua nesta ação penal, teve acesso ao nome da chefe de gabinete do então senador da república José Agripino Maia, a Sr. Olga, que é servidora de carreira no Senado Federal, mas não a arrolou como testemunha neste processo penal para questioná-la sobre a atuação de Victor Neves Wanderley na referida casa legislativa.

A acusação ainda sustentou que "segundo o relato dos acusados, especialmente o do ex-senado JOSÉ AGRIPINO MAIA, a nomeação de VICTOR NEVES WANDERLEY, então um jovem com vinte e um anos de idade e sem qualquer experiência profissional, para o cargo de assessor parlamentar, se deu como ato de retribuição do então senador pela fidelidade de uma vida inteira de serviços prestados por RAIMUNDO ALVES MAIA JÚNIOR e, por conseguinte, teve a intenção inequívoca de beneficiá-lo. Nas palavras do ex-parlamentar, RAIMUNDO ALVES MAIA JÚNIOR possuía um "crédito" com ele, originado de sua atuação político-partidária, frise-se. Sabe-se que os cargos em comissão são, segundo a própria dicção constitucional (CF/88, art. 37, II, in fine), cargos de livre nomeação e exoneração, porém, em um Estado Republicano, relações e interesses de caráter pessoal e privado não deveriam jamais ser determinantes para a ocupação de postos na estrutura estatal". Com efeito, os interrogatórios dos denunciados foram no sentido de que a nomeação de Victor Neves Wanderley para o cargo comissionado de assessor do então senador José Agripino Maia foi um favor que este fez ao seu fiel amigo Raimundo Alves Maia Júnior (Júnior Maia), que pediu um emprego para o genro, pois este tinha engravidado a filha adolescente de Raimundo Maia e estaria desempregado.

Em seu interrogatório judicial na ação de improbidade (mídia acessível no endereço eletrônico constante da certidão de Id 4058400.11213739), o acusado José Agripino Maia disse que Júnior é um amigo de longa data, um amigo fiel e que tem proximidade com Júnior desde a época em que era prefeito de Natal. Contou que sua relação com Júnior é singular em sua vida, que ele lhe ajudou em todas as suas campanhas políticas, é uma pessoa de dentro de sua casa, de modo que tinha crédito com o interrogado. Narrou que, em um dado momento, a filha de Júnior, adolescente,

engravidou, e ele, humildemente, fez-lhe um pedido de um emprego para o genro, dentro da aptidão que ele tinha para que ele pudesse ajudar a família. Contou que naquele momento não tinha um emprego para ele, mas essa vaga surgiu, pois foi líder de partido e dispunha um gabinete, e que nesse gabinete, pelas normas do senado, era possível montar uma equipe, surgindo a oportunidade de atender ao pedido do seu amigo Júnior Maia, um pedido de uma relação de amizade e partidária.

Questionado sobre como fazia o controle das atividades de Victor Neves, respondeu que quando o seu volume de atribuição extrapola a sua capacidade de fiscalização individual, você tem que delegar e estabelecer parâmetros de avaliação, de modo que recebia influxos dos prefeitos, se eles estavam satisfeitos ou não, se o mandato estava sendo eficiente ou não. Acrescentou que havia reunião das pessoas que deveriam desempenhar as tarefas locais, não na quantidade que desejava, mas que a consequência do trabalho existia. O interrogado reforçou que o importante era que a vistoria do local fosse feita, que a emenda fosse alocada e que o trabalho fosse realizado. Disse que o ponto de presença era feito mediante as normas do senado, de modo que era atestado por uma pessoa do escritório, que passava para o gabinete de Brasília.

Os interrogatórios de Victor Neves Wanderley e Raimundo Alves Maia Júnior também foram no mesmo sentido, de que a nomeação daquele para o exercício de cargo comissionado no senado federal foi um favor feito pelo então senador José Agripino ao amigo Raimundo Alves (mídia acessível no endereço eletrônico constante da certidão de Id 4058400.11213739).

Victor Neves Wanderley contou em seu interrogatório que a sua esposa ficou grávida, que estava desempregado e pediu ao sogro um emprego. Disse que o sogro falou com o senador e que foi nomeado para o exercício do cargo no Senado. Contou que, a princípio, havia uma lacuna a ser preenchida na região de Santa Cruz/RN, na região do Trairí, e ao ser nomeado, o gabinete entrou em contato com alguns municípios recomendando que o que fosse referente ao senador José Agripino, tratasse com a sua pessoa, de modo que a partir desse momento começou a fazer as visitas e começaram a aparecer as demandas. Quanto à prestação de contas do trabalho que executava, contou que às vezes se dirigia ao escritório para pegar as demandas que surgiam e seguia a sua atuação em campo, que não dava expediente e que o que justificava o seu expediente eram as demandas que estavam sendo resolvidas.

Na verdade, por mais que existam discussões éticas e morais sobre a nomeação de uma pessoa para o exercício de um cargo no senado federal para atender favores de um amigo, não se pode falar que tal conduta se configura crime de peculato. É a existência ou não deste delito que ora se apura. Também não se pode desconsiderar o fato de que a função exercia por Victor Neves era um cargo de livre nomeação, uma função de confiança.

Com relação aos depoimentos das testemunhas Maria Madalena e George Olímpio, o que se apurou foi a relação próxima entre José Agripino Maia e Raimundo Alves Maia Júnior. Quanto à existência de efetivo exercício de assessoramento parlamentar por parte do réu Victor Neves Wanderley ao então senador José Agripino Maia, tais testemunhas não souberam dizer nada a esse respeito.

Outra questão que merece ser pontuada é a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que somente no ano de 2011(15/03/2011) foi que o então senador José Agripino Maia instalou um escritório de Apoio às atividades parlamentares na cidade de Natal, consoante documentos de fls. 137/138 do Id 4058400.5760075, muito embora houvesse Ato do Senado Federal autorizando a existência de tais escritórios de apoio desde o mês de agosto de 2009 (fls. 140/141 do Id 4058400.5760075). Na realidade, o fato de o réu Victor Neves Wanderley ter exercido a função de assessoramento em localidade diversa da capital federal antes mesmo da instalação de escritório de apoio por parte do então senador José Agripino pode até implicar em alguma infração no âmbito administrativo. Aqui, nestes autos, o que se apura é a existência ou não de um "funcionário

fantasma", indicado de forma simulada para um cargo que nunca teria exercido, e transferindo para outrem os valores recebidos a título de vencimentos. É o que se ouviu durante a instrução deste feito (depoimentos testemunhais em prova emprestada) foi que Victor Neves Wanderley efetivamente exerceu a função de assessor parlamentar de José Agripino Maia no Estado do Rio Grande do Norte, especialmente na região do Trairi.

Deste modo, em que pese a existência de vários indícios na fase pré-processual no sentido de que havia transferências bancárias regulares em que Victor Neves Wanderley repassava a Raimundo Alves Maia Júnior quase a totalidade das verbas recebidas pelo Senado Federal, numa possível demonstração de que aquele seria apenas um "funcionário fantasma" e que a pessoa que efetivamente exercia a função de assessor do parlamentar era Raimundo Alves (consoante se verificou no Relatório de Análise nº 119/2015 de fls. 40/59 do Id 4058400.5760075), os relatos trazidos aos autos na audiência de instrução dão conta da existência de uma relação familiar entrelaçada, em que Victor Neves Wanderley residia na casa do sogro, com a esposa adolescente e grávida do primeiro filho do casal, que conseguiu um emprego em um cargo comissionado no Senado por intermédio do sogro e que fazia repasses mensais a este, a título de ajuda nas despesas da casa.

É certo que a justificativa apresentada pelos réus Victor Wanderley e Raimundo Alves em relação às transferências regulares de valores da conta do primeiro para a do segundo gera desconfiças, principalmente porque envolvia a quase totalidade dos vencimentos recebidos por Victor Neves do Senado Federal, além de que existem outras formas mais práticas e autônomas para que a esposa deste réu pudesse realizar suas transações comerciais e os seus gastos rotineiros (do casal e da criança) sem o intermédio do pai, por exemplo, através de cartão bancário nas funções de crédito e débito. Mas o fato é que o Ministério Público Federal, ao final da instrução, não conseguiu demonstrar que tal argumento da defesa é inverídico.

Quanto à alegação de transferência de valores entre as contas de José Agripino Maia e Raimundo Alves Maia Júnior, não há a comprovação por parte da acusação de que tenham ocorrido em razão da nomeação de Victor Neves Wanderley para o cargo comissionado no Senado Federal. Com efeito, os extratos do período objeto desta ação demonstram operações de crédito entre os demandados, que foram mútuas, com saldo credor em favor do demandado JOSÉ AGRIPINO MAIA, no valor de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante se observa da Informação nº 100/2016 SPEA/PGR - fls. 17/23 do Id 4058400.5760241.

Por fim, embora também existam elementos no sentido de que Victor Neves Wanderley trabalhava na farmácia do tio (DROGAFARMA), no mesmo período em que supostamente exercia um cargo de servidor do Senado Federal, o fato é que tal circunstância por si só não exclui a possibilidade de ele ter exercido efetivamente a função de assessor parlamentar de José Agripino Maia durante o período em que foi nomeado para tal cargo, principalmente pelo fato de que a sua atuação de assessoramento se deu no Estado do Rio Grande do Norte. Com efeito, o fato de Victor Neves Wanderley ter exercido simultaneamente a função comissionada de assessor parlamentar de José Agripino Maia e de funcionário da empresa de seu tio não se configura de forma alguma com a prática do crime ora analisado.

Desta forma, com base nos elementos acima descritos, verifico que subsistem fundadas dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de peculato, tendo em vista que, embora houvesse indícios na fase pré-processual no sentido de que Victor Neves Wanderley não passava de um "funcionário fantasma" no gabinete do então senador José Agripino Maia, sendo que, na realidade, era Raimundo Alves Maia Júnior, quem efetivamente exercia a função de assessor do parlamentar, as provas trazidas aos autos pela defesa, em especial os depoimentos testemunhais prestados na ação de improbidade administrativa nº 0808366-72.2019.4.05.8400, em trâmite na 4ª Vara da SJRN, e

utilizadas como provas emprestadas na presente ação penal, permitem admitir que Victor Neves Wanderley teria exercido atividades típicas de assessor parlamentar de José Agripino Maia. O Ministério Público Federal, por sua vez, não conseguiu desconstituir tais provas colhidas na audiência de instrução e julgamento. Em que pese a alegação de que as testemunhas sejam correligionárias políticas do réu ex-senador José Agripino Maia, seus depoimentos não podem ser desconsiderados, eis que prestados sob o compromisso legal de falar a verdade e não foram carreadas aos autos quaisquer elementos de convicção que apontem contradições, seja entre os depoimentos, seja entre estes e a realidade fática, de modo que não se pode afirmar que o conteúdo das suas respostas seja inverídico.

É forçoso concluir que, no mínimo, deve prevalecer o benefício da dúvida, muito embora existam diversos elementos indiciários apontando para a prática, tão frequentemente noticiada nos telejornais brasileiros, da chamada "rachadinha" ou do "funcionário fantasma".

Assim, não restou suficientemente demonstrada nestes autos a materialidade do delito de peculato, imputado aos acusados. Não havendo a cabal comprovação da materialidade delitiva, não há que se perquirir acerca da autoria do delito, impondo-se a absolvição dos três réus, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II.2.2 - Do crime de Associação Criminosa. Materialidade delitiva não configurada.

O delito de associação criminosa encontra-se previsto no art. 288 do Código Penal, assim descrito:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Neste tipo penal o bem jurídico tutelado é a paz e a segurança pública, tendo o legislador optado por atribuir ao direito penal a tarefa de reprimir a reunião de pessoas voltada a prática de delitos de modo a ocasionar perturbação à tranquilidade social.

Para configuração deste delito se faz necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos; 1) concurso de três ou mais agentes; 2) intenção/dolo de reunião para prática de crimes indeterminados (mesmo que nenhum delito chegue a ser praticado); 3) estabilidade e permanência da associação criminosa.

Pode ser dizer que a maior marca de definição deste crime é justamente a necessidade de estabilidade e permanência da associação de modo a distingui-lo do mero concurso de pessoas - quando o delito é praticado por mais de uma pessoa conjuntamente, ainda que haja a organização e divisão das tarefas de modo a garantir sua execução. Na associação criminosa, diferentemente, os agentes se unem para praticar delitos indeterminados - é esse o móvel dos agentes-, mesmo que haja prévia escolha de alguns delitos a serem perpetrados, de modo permanente e estável, tem de haver essa intenção de se protrair no tempo.

Portanto, o tipo penal serve para punir não só reunião de réus para praticar qualquer delito, ele visa punir a instituição voltada à prática de diversos delitos, com organização, planejamento e divisão de tarefas.

No presente caso, o Ministério Público Federal narrou na denúncia que José Agripino Maia,

Raimundo Alves Maia Júnior e Victor Neves Wanderley, de modo livre e consciente, em unidade de desígnios, estabeleceram entre si vínculo permanente e estável com a finalidade de desviar recursos públicos federais, do Senado da República, para fins privados, de 11.03.2009 a 20.03.2016, praticando diversos atos de apropriação privada de tais recursos, em Brasília e no Rio Grande do Norte, sucessivos no tempo e concatenados entre si, no nítido e deliberado propósito de atingir essa finalidade.

Contudo, conforme acima descrito, não restou configurada materialidade delitiva do crime de peculato. É importante observar que a narrativa do Ministério Público Federal na denúncia acerca do crime de associação criminosa exigia a comprovação anterior do crime de peculato: "os réus estabeleceram entre si vínculo permanente e estável com a finalidade de desviarem recursos públicos federais, do Senado da República, para fins privados, de 11.03.2009 a 20.03.2016, praticando diversos atos de apropriação privada de tais recursos, em Brasília e no Rio Grande do Norte, sucessivos no tempo e concatenados entre si, no nítido e deliberado propósito de atingir essa finalidade").

Deste modo, como não restou suficientemente comprovada a materialidade delitiva do crime de peculato nem que Victor Neves Wanderley era um mero "funcionário fantasma" indicado por José Agripino Maia, para desviar recursos públicos em seu favor e em favor de Raimundo Alves Júnior, não há que se aprofundar na análise do crime de associação criminosa, já que não há comprovação de que os réus se reuniram com o fim precípua de desviar recursos públicos. Com base no exposto, a absolvição de todos os denunciados da conduta imputada pelo Ministério Público Federal na denúncia é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, para **ABSOLVER** os acusados **VICTOR NEVES WANDERLEY, JOSÉ AGRIPINO MAIA e RAIMUNDO ALVES MAIA JÚNIOR**, dos delitos previstos no art. 312 e 288, todos do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Registros eletrônicos. Intimem-se.

Natal-RN, *datado eletronicamente*.

FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Juiz Federal da 14ª Vara da SJRN



Processo: **0807805-48.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 02/02/2023 18:10:06

Identificador: 4058400.12457443



23020218100632200000012494330

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)